**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 021/2024.**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:**

**RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 294/2024. TC/002325/2024 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processos Apensados:** **TC/002326/2024** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. **TC/002328/2024** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, em face do Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal no exercício 2021, da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., neste ato representada por sua sócia-administradora, Sr. ª Luciana Callou Moia, e do Pregoeiro, Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Silas Noronha Mota (prefeito municipal), Bruno Eduardo de Sousa **Advogado(s):** Advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (peça 56.2, pela empresa); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 61.2, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora.

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 295/2024. TC/004904/2024 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado**: Graciano Valdivino de Oliveira, CPF n° 151.122.333-20, no cargo de Policial Penal, Classe Especial, Matrícula n° 0895253, da Secretaria de Estado da Justiça, conforme o Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05**),** o voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15) e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, **conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021)**, **para**: **a) REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria do servidor **GRACIANO VALDIVINO DE OLIVEIRA**, CPF N° 151.\*\*\*.\*\*\*-20, ocupante do cargo de Policial Penal, classe ESPECIAL, matrícula nº 0895253, vinculado a Secretaria de Estado de Justiça, nos termos da PORTARIA GP Nº 0463/2024 – PIAUIPREV, de 01/04/2024 (pág. 301 – peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 68, em 08/04/2024 (pág. 302 - peça 1), com benefício no valor de **R$ 9.511,85 (Nove mil quinhentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) mensais**.

**DECISÃO Nº 296/2024. TC/008016/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19). Interessado**: Elizeu Portela Filho, CPF n° 183.509.763-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0737933, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 e Mandado de Segurança de nº 0814244-51.2024.8.18.0140, do TJ/PI, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de n° 91, em 10 de maio de 2024 (fls. 989-990 da peça nº 01). **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05**),** o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o entendimento ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19) do **SR. ELIZEU PORTELA FILHO**, CPF N° 183.\*\*\*.\*\*\*-49; Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0737933, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), nos termos da PORTARIA GP n° 650/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E de n° 91, em 10 de maio de 2024 (fl. 989/990) com benefício no valor de **R$ 2.171,52** (Dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), **condicionado ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0814244- 51.2024.8.18.0140**.

**DECISÃO Nº 297/2024. TC/012273/2024 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessada**: Claudia Claudino Gonçalves de Freitas, CPF n° 446.300.343-15, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, Matrícula n° 0718742, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, conforme o Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05**),** o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 10), e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a ser concedido à servidora Claudia Claudino Gonçalves de Freitas, CPF n° 446.300.343-15, no cargo de Professor, com a) Vencimento de R$ 4.668,14 (nos termos da LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024) e b) Gratificação Adicional de R$ 36,45 (nos termos do art. 127 da LC nº 71/06), totalizando, portanto, os proventos no valor de R$ 4.704,59, conforme Portaria n° 1242/2024 – PIAUIPREV, de 11.09.2024 (fls. 1.181), publicada no D.O.E, edição nº 190 de 27/09/2024 (fls. 1.184).

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 298/2024. TC/005716/2024 - REPRESENTAÇÃO REF. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação com o objetivo de verificar acumulação ilegal de cargos públicos e o suposto cometimento do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro (Peça 1). **Representante:** Douglas de Carvalho Lima. **Representado:** Cristiano Felippe de Melo Britto. **Advogado(s):** Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro (peça 23.2, pelo representado); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 26.2, pelo Sr. João Coelho de Santana). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente a advogada Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) requereu a juntada de memoriais aos presentes autos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral da advogada Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação; b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** aos atuais gestores da Prefeitura de Caxingó e da Prefeitura de Teresina, **para que, no prazo de 30 dias, comprovem a abertura de Processo Administrativo** visando à apuração da regularidade da acumulação de cargos públicos pelo Sr. Cristiano Felippe de Melo Britto, notificando-o para que exerça seu direito de opção, de modo que reste apenas 02 (dois) vínculos legalmente acumuláveis..

**DECISÃO Nº 299/2024. TC/007031/2024 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. M. DE VILA NOVA-PI - EXERCICIO FINANCEIRO DE 2024.** **Objeto:** Representação c/c Medida Cautelar proposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, em face da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí - PI, representada pelo Sr. Manoel Bernardo Leal (Prefeito) e o Sr. Gilberto José de Lima (Secretário de Administração), relatando irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 033/2024, cujo objeto do pregão é a Contratação de empresa especializada para realização de serviços médicos para o Município de Vila Nova do Piauí com valor estimado de R$ 1.542.288,50. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). **Representado(s):** Manoel Bernardo Leal (Prefeito) e Gilberto José de Lima (Secretário de Administração). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 16.2, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: a) **Procedência Parcial** da presente Representação; b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Manoel Bernardo Leal e ao Secretário de Administração, Sr. Gilberto José de Lima nos termos nos termos do artigo 79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, I, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que: c.1) observe, em eventual futuro lançamento dos certames, nos termos de referência, os requisitos do art. 6º, XXIII da Lei n.º 14.133/21 e PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, II da Lei nº 14.133/21; c.2) nos próximos instrumentos convocatórios, haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei n.º 14.133/21..

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 300/2024. TC/000252/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Objeto:** Inspeção in loco realizada pela equipe técnica da DFCONTAS4, na Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, exercício de 2023, para fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças e a avaliação da efetividade dos controles administrativos. **Responsável(s):** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito) e Luiz Henrique Barbosa Nunes (Secretário de Administração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o parecer ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção; b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras), com base no art. 79, I e V, ambos da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); c) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Nunes (Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Oeiras), com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e II do Regimento Interno do TCEPI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); d) **Instauração de Tomada de Contas Especial** pelo próprio TCE-PI, com fundamento no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2014, art. 68, I, parágrafo único e art. 104, I, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 173, § 2º, art. 175, ambos do RITCE-PI, notadamente em razão do potencial lesivo atinente aos achados elencados acerca do pagamento de R$ 4.580.979,30 com combustíveis e lubrificantes, sem a efetiva comprovação do gasto público, bem como o pagamento da quantia de R$ 2.101.874,42 com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, sem a efetiva comprovação do gasto público, liquidação da despesa), fato este que se mostrou em desconformidade aos arts. 62 e 63, §2º, III, ambos da Lei nº 4.320/64, bem como ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67; e) **RECOMENDAR**, nos termos do art.1º, §3º do RITCE, que o atual gestor da PM de Oeiras adote providências, com base nos achados da presente inspeção, buscando implementar os controles inexistentes ou ineficazes quanto a gestão da frota de veículos municipais, com objetivo de aprimorar a gestão da atividade e consequentemente contribuir para melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

**RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 301/2024. TC/003020/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada**: Srª. Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.924.103-30 e portadora da matrícula n.º 0060003, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05**)**,o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), por **julgar ilegal** e **não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0272/2024), no valor de R$ 2.724,26 (Dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, à Sr.ª Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0858369-41.2023.8.18.0140, a qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime,** **dar ciência** do teor desta decisão a **Sra. Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n°. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n° 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n° 13/11.*

**DECISÃO Nº 302/2024. TC/008885/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada**: Srª Rosa Maria Alves de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047.604.683-15 e portadora da matrícula n.º 0040843, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** IPMT-Fundo de Previdência de Teresina. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05**),** o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), por **julgar ilegal** e **não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0626/2024), no valor de R$ 2.270,30 (Dois mil, duzentos e setenta reais e trinta centavos) mensais, à Sr.ª Rosa Maria Alves de Sousa, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0827630-22.2022.8.18.0140, a qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime,** **dar ciência** do teor desta decisão a **Sra. Rosa Maria Alves de Sousa**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n°. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n° 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n° 13/11.*

**DECISÃO Nº 303/2024. TC/013003/2024 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – *Sub Judice*. Interessada**: Srª Antônia Aldina Campêlo Monte, no cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar no cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0366170, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamentação no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c e Decisão Judicial de nº 0844654-92.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA o presente processo**, atendendo solicitação do Relator, para reexame, retornando-se os autos ao seu gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 304/2024. TC/013741/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PARNAIBA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Processo Apensado:** **TC/013823/2021** - Incidente Processual. **Objeto:** Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 64/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, para atender as necessidades do município de Parnaíba”. **Representante:** Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda. **Representado(s):** Francisco de Assis Moraes Souza (Prefeito), Ilvanete Tavares Beltrão (Secretária de Saúde), Nadja Nascimento da Silva (Secretária Executiva do FMS). **OBS:** Foi citada e apresentou manifestação a Sra. Kátia Christina Alves Silveira Gomes (responsável pela elaboração do termo de referência da licitação), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). **Advogado(s):** Calil Rodrigues Carvalho Assunção (OAB/PI nº 14.386) (substabelecimento à peça 04, fls. 01, pelo representante); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 28.2, pelo prefeito); Antônio Bruno Fontinele da Silva (OAB/PI nº 12.557) (procuração - peça 34.2, pela secretária de saúde); Rafael Trajano de Albuquerque Rêgo (OAB /PI nº 4.955) (sem procuração, pelo representante). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 032/2021 - RP (peça 12), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - I DFINFRA (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - I DFINFRA (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pela **improcedência** da presente Denúncia.

**DECISÃO Nº 305/2024. TC/017568/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO II/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Processo Apensado: TC/018394/2021** - Incidente Processual - Responsável: Alvimar Oliveira de Andrade (Ex-Prefeito), Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração - peça 27.2, pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão - Atual Prefeita). **TC/019247/2021** - Agravo - Agravante: Alvimar Oliveira de Andrade (Ex-Prefeito), advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração - peça 27.2). Advogado(s):Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 33.2, pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 34.2, pelo Sr. Alvimar Oliveira de Andrade). **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com o intuito de garantir a utilização dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF devidos ao município de Pedro II em conformidade com a legislação vigente. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita). **Advogados:** Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI n.º 6.115) e outros (procuração - peça n.º 56.2). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as DM. n.º 041/2021 – RP, DM n.º 062/2023 - RP e DM n.º 025/2024 - RP (peças 05, 48 e 68) a Decisão Plenária Nº 1.180/21 - EX. EXTRAPAUTA (peça 07), o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1 (peça 64), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização da Educação - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1 (peça 79), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 67 e 82, a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito.

**DECISÃO Nº 306/2024. TC/017580/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DEMERVAL LOBAO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com o intuito de garantir a utilização dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF devido ao município de Demerval Lobão em conformidade com a legislação vigente. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** Ricardo de Moura Melo (Prefeito). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 39.2). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as DM. n.º 043/2021 - RP e n.º 038/2022 – Rp (peças 05 e 59), a Decisão Plenária Nº 1.182/21 - EX. Extrapauta (peça 07), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização da Educação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1 (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 58, 71 e 83), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito.

Nada mais havendo a tratar a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis,Subsecretária das Sessõesdo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI